

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C8	Áreas de máxima infiltração Zona ameaçada pelas cheias Faixa de proteção à Albufeira	Espaço uso especial (Equipamentos)	Clube Fluvial existente
E1	Áreas de máxima infiltração	Construção	Colmatação urbana

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2014/A

PROCEDE À CRIAÇÃO DE NOVOS ÍNDICES REMUNERATÓRIOS PARA OS DOCENTES CONTRATADOS A TERMO RESOLUTIVO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL

Ao longo dos últimos dezasseis anos os docentes que exercem funções na Região Autónoma dos Açores viram toda a sua atividade profissional ser objeto de regulação específica, por se entender que a natureza das funções docentes a exercer justificava a aprovação de um estatuto próprio que lhes possibilitasse a adequação das condições de trabalho à realidade própria da Região e criasse, assim, melhores condições para o exercício da atividade docente, ajustadas à realidade insular. Com a aprovação do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores visou-se, pois, a promoção da qualidade, da educação e do ensino regionais e, conseqüentemente, dos resultados escolares dos nossos alunos.

Sem prejuízo daquele estatuto e de um regulamento de concursos, houve sempre um compromisso, não só de manter a paridade entre a carreira docente nacional e regional e respetiva estrutura remuneratória, incluindo os índices remuneratórios dos docentes contratados a termo resolutivo, mas também de adequar a remuneração dos docentes às realidades e exigências atuais, com vista à justa retribuição do trabalho prestado e, em decorrência, ao alcance de um bom desempenho no exercício das suas funções em prol do sucesso do sistema educativo regional e da sociedade.

Por forma a garantir essa equidade em termos remuneratórios, torna-se necessário criar novos índices remuneratórios para o pessoal docente contratado a termo resolutivo certo.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e dos números 1 e 2 do artigo 37.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 62.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece os novos índices remuneratórios para os docentes contratados a termo resolutivo nas escolas públicas do Sistema Educativo Regional.

Artigo 2.º

Índices remuneratórios

1 - Os docentes contratados a termo resolutivo são remunerados pelo índice 167 da escala indiciária constante do anexo ao presente diploma, sendo a retribuição mensal respetiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal.

2 - A retribuição mensal devida pelo exercício de funções docentes em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, com horário completo, pelos docentes licenciados profissionalizados em exercício de funções com habilitação própria, é igualmente determinada pelos índices constantes do anexo do presente diploma, sendo aplicável o índice 151 ou 167 consoante corresponda ou não ao primeiro ano de serviço.

3 - A retribuição horária devida pela prestação de funções em regime de contrato ou de prestação de serviços como formador de cursos profissionais é igualmente determinada pelos índices constantes no anexo do presente diploma para os docentes contratados a termo resolutivo, considerando-se como profissionalizados os que sejam detentores de certificado de formador válido para a área a ministrar.

4 - O docente contratado a termo resolutivo que tenha completado 1461 dias de serviço efetivo em horário anual, completo e sucessivo, prestado com a menção qualitativa mínima de Bom, passa a ser remunerado pelo índice 188 da mesma escala indiciária.

5 - A contagem do tempo de serviço é sujeita às regras gerais aplicadas à Administração Pública em matéria de contagem de tempo para efeitos da carreira.

6 - O valor a que correspondem a escala indiciária e índices referidos nos números anteriores é o que estiver fixado no Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, sendo os mesmos calculados tendo por base o valor do índice 100 que estiver fixado para os docentes diretamente dependentes da administração central.

Artigo 3.º

Revogação

São revogados os números 2 e 3 do artigo 85.º do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2009/A, de 20 de abril e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/A, de 21 de julho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2014.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 28 de outubro de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de novembro de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

Índices remuneratórios do pessoal docente contratado a termo resolutivo

Categoria	Escalão	Índice	Horário acrescido		
			Duas horas	Quatro horas	Oito horas
Contratado a termo resolutivo . . .					
Licenciado Profissionalizado	—	167	—	—	—
Licenciado não Profissionalizado	—	151	—	—	—
Bacharel Profissionalizado	—	126	—	—	—
Bacharel não Profissionalizado	—	112	—	—	—
Contratados sem habilitação legal cuja habilitação académica seja inferior a curso superior.	—	89	—	—	—

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 27/2014/A**SEGURANÇA E PROTEÇÃO DOS EDIFÍCIOS ESCOLARES DOS SEUS UTENTES**

A segurança dos utentes das escolas é matéria que deve estar na primeira linha das preocupações dos responsáveis políticos e dos órgãos de gestão do sistema educativo regional.

Neste contexto, assume primordial importância o cumprimento de normas e procedimentos nos domínios da segurança contra incêndios, a prevenção de situações de risco, a existência de planos de segurança e evacuação das escolas e o treino dos utentes das escolas para situações de emergência.

Do mesmo modo, importa assegurar a realização regular de ações informativas junto da comunidade escolar, com vista a generalizar uma cultura de proteção civil e, principalmente, formar os alunos sobre o plano de segurança e evacuação da respetiva escola e sobre segurança rodoviária e primeiros socorros, entre outras temáticas, adequadas ao seu nível etário.

Ora, estes domínios, da observação de regras e procedimentos legais e da formação de alunos na área da segurança e proteção civil, ainda que incumbindo aos órgãos de gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, são em última instância da responsabilidade do Governo Regional. Na verdade, é aos departamentos competentes em matéria de educação e proteção civil que está cometida a responsabilidade de verificar o cumprimento das normas legalmente estabelecidas, como a realização de exercícios de segurança e evacuação e de inspeções regulares para verificação da conformidade dos edifícios escolares com o Regulamento de Segurança contra Incêndios.

Pais, encarregados de educação e comunidade em geral, têm de estar absolutamente tranquilos, também em matéria de segurança, quando deixam os seus filhos e educandos num edifício escolar. A administração regional autónoma, como pessoa de bem que é, e deve ser, não pode pois descurar as suas responsabilidades nestes domínios, sabendo-se que a prevenção é a melhor maneira de evitar acidentes, devendo ser praticada por todos, de forma contínua e sistemática.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1 – O Governo Regional deve garantir a existência de planos de segurança e evacuação atualizados em todos os

edifícios da rede pública de ensino da Região Autónoma dos Açores no prazo de 18 meses, salvo casos devidamente justificados, aceites pelo departamento competente em matéria de educação.

2 – No mesmo período de tempo, os referidos planos de segurança e evacuação devem ser aprovados pela entidade competente em matéria de proteção civil.

3 – Ao longo dos anos letivos de 2014-2015 e 2015-2016 todos os edifícios da rede pública de ensino devem ser sujeitos a uma inspeção pelos serviços de proteção civil, para verificação da sua conformidade com o Regulamento de Segurança contra Incêndios em edifícios escolares.

4 – O Governo Regional deve, ainda, dar instruções a todas as unidades orgânicas do sistema educativo dos Açores para a realização anual de exercícios no domínio da segurança e evacuação, envolvendo todas as entidades que neles tenham intervenção.

5 – O Governo Regional deve remeter anualmente à ALRAA, até 31 de dezembro, relatório discriminado, por unidade orgânica, das iniciativas desenvolvidas no ano letivo anterior, no domínio da segurança e evacuação, acompanhado da avaliação sumária das mesmas.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 28 de outubro de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 28/2014/A**ESTUDO ANALÍTICO SOBRE JOVENS AÇORIANOS QUALIFICADOS**

A especialização inteligente é um dos maiores desafios que se coloca à economia açoriana. A estratégia passa por valorizar os recursos endógenos, inovar na forma de fazer através da melhoria dos processos produtivos e procurar mercados exportadores capazes de gerar maior valor acrescentado. A aposta na produção de bens e serviços transacionáveis é um dos objetivos que a Região assumiu para os próximos anos.

A capacidade de gerar novos empregos poderá ser, deste modo, um fator determinante para um crescimento económico sustentado. Neste sentido, a nova programação financeira do novo quadro comunitário, o respetivo programa operacional e o novo Sistema de Incentivos para a Competitividade Empresarial dão grande prioridade à criação de emprego e à valorização de mão-de-obra qualificada.